



Fls

32

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 17-39.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES -  
TELEVISÃO - RÁDIO - 2016**

Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Requerente: Partido Social Democrático (PSD)

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático (PSD) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2016, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-3).

A Seção de Partidos Políticos informou que o partido requereu "veiculação de sua propaganda em inserções nos meses de abril, maio e junho (1º semestre). No entanto, as datas requeridas nesses meses não se referem aos do ano de 2016. Assim, em razão de requerimentos precedentes, muitas datas já se encontram ocupada, portanto, adaptou-se o pedido às datas mais próximas possíveis", conforme grade que apresenta (fl. 29).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 31).

É o relatório. **Decido.**

O art. 25, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

III – requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária;

O requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.



33

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 17-39.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO – 2016

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 27, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

Cumpram ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção a Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 29.



34

gr

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 17-39.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES -**  
**TELEVISÃO - RÁDIO - 2016**

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2016:

<b>1º Semestre</b>		
<b>Data</b>	<b>Quantidade (Inserções 30s)</b>	<b>Tempo</b>
04/04/2016	2	1min
13/04/2016	2	1min
22/04/2016	2	1min
25/04/2016	2	1min
29/04/2016	2	1min
02/05/2016	2	1min
13/05/2016	4	2min
16/05/2016	2	1min
20/05/2016	2	1min
23/05/2016	2	1min
30/05/2016	2	1min
06/06/2016	2	1min
10/06/2016	2	1min
13/06/2016	2	1min
17/06/2016	2	1min
22/06/2016	2	1min
24/06/2016	2	1min
27/06/2016	2	1min
29/06/2016	2	1min
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20min</b>

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Social Democrático (PSD) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 16 de março de 2015.

Juiz Vilson Fontana  
Relator